

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0000939-21.2019.4.02.0000 (2019.00.00.000939-8)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : BEQUEST GESTAO AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : RJ136019 - LOUIS ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA E OUTRO

AGRAVADO : PROBID CONSULTORIA E SERVICOS LTDA E OUTRO ADVOGADO : RJ140339 - RODRIGO DE OLIVEIRA PELAGIO E OUTRO 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

ORIGEM : (01441626020164025101)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO REALIZADOS AÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPSSIBILIDADE. ARTIGO 74, §3°, III DA LEI N°. 9.430/96.

- 1. A decisão agravada rejeitou pedido de suspensão em decorrência de o processo administrativo de compensação ser posterior à execução fiscal (fls. 433/436 dos autos de origem).
- 2. Analisando-se os documentos juntados nos autos de origem pela agravante, para comprovar os pedidos de compensação encaminhados em 28 e 29/11/2018 (fls. 241/275) e subsidiar seu pedido de suspensão do feito, infere-se que se referem às competências de 11/2014 (fls. 241/244), 12/2014 (fls. 245/247), 01/2015 (248/250), 02/2015 (fls. 251/253), 03/2015 (fls. 254/256), 04/2015 (fls. 257/259), 05/2015 (fls. 260/262), 06/2015 (fls. 263/265), 07/2015 (fls. 267/269), 08/2015 (fls. 270/272) e 09/2015 (fls. 273/275).
- 3. Por sua vez, as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal referem-se aos períodos de 13/2014 (CDA n°. 12.954.042-0 fls. 05/09) e 11/2014 a 10/2015 (CDA n°. 12.954.041-2 fls. 10/17), ao passo que os cotejando com as competências apresentadas nos pedidos de compensação juntados pelo agravante alhures citados, conclui-se que não englobam todo o período de ambas as CDAs (faltam 10/2015 e 13/2014), impossibilitando a suspensão almejada.
- 4. Conforme salientado pelo Juízo de origem, o artigo 74, §3°, III da Lei n°. 9.430/96 veda expressamente a compensação mediante entrega de declaração na hipótese de débitos relativos a tributos e contribuições que já tenham sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, como na hipótese dos autos.
- 5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2019.

> LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR



Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0000939-21.2019.4.02.0000 (2019.00.00.000939-8)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : BEQUEST GESTAO AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : RJ136019 - LOUIS ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA E OUTRO

AGRAVADO : PROBID CONSULTORIA E SERVICOS LTDA E OUTRO ADVOGADO : RJ140339 - RODRIGO DE OLIVEIRA PELAGIO E OUTRO 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

ORIGEM : (01441626020164025101)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA. (nova denominação da PROL GESTÃO AMBIENTAL LTDA.), em face da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº. 0144162-60.2016.4.02.5101, pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ, que rejeitou pedido de suspensão em decorrência de processo administrativo de compensação posterior à execução fiscal (fls. 433/436 dos autos de origem).

Afirma a agravante que a decisão recorrida deu interpretação diversa ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.140.956/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN tem como consequência a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo, ou a suspensão da execução fiscal, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposto o feito executivo.

Informa que o Juízo a quo, de maneira contraditória, reconhece que a existência de pedido de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário (fl. 433 do feito de origem) e pondera ser pacífico na jurisprudência que as execuções fiscais ajuizadas enquanto pendente a análise da compensação devem ser extintas, porém, ao se referir aos processos administrativos apresentados após o ajuizamento da execução fiscal, como no caso concreto, opta por ignorar a tese do recurso repetitivo mencionado.

Alega que o artigo 33 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, é claro ao determinar que da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência; na mesma linha a Receita Federal, em esclarecimento que consta no site da instituição sobre os efeitos do recurso voluntário tempestivamente interposto (suspensão da exigibilidade do crédito e efeito suspensivo), a Portaria RFB nº. 10.875/07, categórica em reafirmar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso voluntário (artigo 21) e a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do STJ.

Argumenta que a pendência de análise de recurso administrativo ao qual foi atribuído efeito suspensivo é hipótese de suspensão do crédito tributário (CTN, artigo 151, III) apta a inviabilizar o ajuizamento de execução fiscal ou, como no caso, a suspender o feito executivo, matéria essa pacificada no âmbito da jurisprudência.



Sustenta que a pendência de análise de recurso voluntário destinado à compensação do débito tributário com créditos que a agravante possui determina a presença dos requisitos do artigo 151, III do CTN a autorizar não só o efeito suspensivo ao recurso administrativo, mas também a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, o que desautoriza o prosseguimento do feito executivo.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja suspensa a execução fiscal até o julgamento final do processo administrativo de compensação, tudo na forma do no recurso repetitivo RESP 1140956/SP.

Decisão às fls. 62/78, deferindo o pedido de antecipação de tutela recursal.

O Ministério Público Federal afirma ser desnecessária a sua intervenção (fls. 83).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0000939-21.2019.4.02.0000 (2019.00.00.000939-8)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : BEQUEST GESTAO AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : RJ136019 - LOUIS ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA E OUTRO

AGRAVADO : PROBID CONSULTORIA E SERVICOS LTDA E OUTRO ADVOGADO : RJ140339 - RODRIGO DE OLIVEIRA PELAGIO E OUTRO O48 Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Japeiro

ORIGEM 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(01441626020164025101)

VOTO

A decisão agravada rejeitou o pedido da agravante, nos seguintes termos:

[...] O pedido ou declaração de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, de regra, até que seja apreciado de forma definitiva pelo Fisco, pois é considerado pelo STJ dentro do conceito de "reclamações e recursos administrativos" a que alude o art. 151, III, do CTN (EREsp. 850.332/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 12.08.2008). Por isso, é bastante pacífico na Jurisprudência que as Execuções Fiscais ajuizadas enquanto pendente análise de compensação devem ser extintas.

O pedido ou declaração de compensação, porém, feitos após o ajuizamento da Execução Fiscal não pode pretender mesmos efeitos, pela impossibilidade legal, de regra, de se realizar compensação de créditos já inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 74, §3°, III, da Lei n° 9.430/96, verbis: [...]

Ademais, a compensação não é admitida como matéria de defesa no rito da Execução Fiscal (art. 16, §3°, da Lei nº 6.830/80), salvo quando foi pedida na seara administrativa antes da inscrição e seu indeferimento pelo Fisco foi de algum modo ilegítimo. Ou seja, compensação cabe alegar apenas quando ela foi pedida antes da inscrição em DAU; se feita ou querida depois da inscrição, não é admitida no rito da Lei nº 6.830/80.

Nesse passo, os pedidos de compensação citados pela devedora BEQUEST, todos realizados em 2018, mais de dois anos após o ajuizamento da Execução Fiscal (24/10/2016, conforme fl. 18) não têm, evidentemente, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

[...]

Diante da argumentação explicitada, em que pese os fundamentos lançados pela agravante em sua peça recursal, verifica-se não merecer reparos a decisão agravada.

Primeiramente, em análise aos documentos juntados nos autos de origem pela agravante para comprovar os pedidos de compensação encaminhados em 28 e 29/11/2018 (fls. 241/275) e subsidiar seu pedido de suspensão do feito, infere-se que se referem às competências de 11/2014 (fls. 241/244), 12/2014 (fls. 245/247), 01/2015 (248/250), 02/2015 (fls. 251/253), 03/2015 (fls. 254/256), 04/2015 (fls. 257/259), 05/2015 (fls. 260/262), 06/2015 (fls. 263/265), 07/2015 (fls. 267/269), 08/2015 (fls. 270/272) e 09/2015 (fls. 273/275).

Por sua vez, as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal referem-se aos



períodos de 13/2014 (CDA nº. 12.954.042-0 – fls. 05/09) e 11/2014 a 10/2015 (CDA nº. 12.954.041-2 – fls. 10/17), ao passo que os cotejando com as competências apresentadas nos pedidos de compensação juntados pelo agravante alhures citados, conclui-se que não englobam todo o período de ambas as CDAs (faltam 10/2015 e 13/2014), impossibilitando a suspensão almejada.

Nesse sentido, mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). ACOLHIMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA PARA COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. [...] 6. É importante transcrever a seguinte passagem do acórdão hostilizado (fl. 371, e-STJ): "No mérito, com razão a autoridade impetrada, pois, de acordo com as informações prestadas, em 16/03/2005 a impetrante formulou requerimento de compensação do débito no valor original de R\$7.714,08 (devido desde 30/04/2002) com créditos de sua titularidade. Porém, a declaração de compensação contemplou apenas o montante original do débito, desprezando o valor concernente à multa e aos juros de mora. Portanto, a homologação da compensação extinguiu apenas parcialmente o débito, o que já foi levado em consideração pela Administração, conforme documentos juntados aos autos, havendo, desse modo, débito remanescente (relativo à multa e juros). A própria declaração da impetrante é que limitou a amplitude da compensação. Por outro lado, não há a alegada decadência do direito do Fisco lançar as diferenças devidas. O pedido de compensação foi protocolado em 16/03/2005, na vigência da Lei nº 10.833/2003, que passou a dispor o prazo de 5 anos para que a autoridade tributária homologue, ou não, a compensação declarada pelo sujeito passivo tributário. Somente após esse prazo é que se poderia falar em condição resolutória apta a extinguir o crédito tributário. No caso, porém, tendo a autoridade tributária efetuado a análise do pedido de compensação dentro do prazo (ainda não escoado), tanto que, constatado o débito remanescente na contestação enviou o nome da impetrante ao CADIN, não há de se falar em homologação tácita para extinguir o crédito tributário". 7. Ao contrário do que entende a recorrente, o estabelecimento das premissas acima revela que não houve violação da legislação federal. Com efeito, se o montante de R\$7.714,08 venceu em 30/4/2002, é evidente que a apresentação de Declaração de Compensação em 16/3/2005, desprezando a incidência de multa e juros de mora, não teria o condão de extinguir integralmente o crédito tributário ressalvada a hipótese de a autoridade fiscal manter-se silente até 16/3/2010, quando haveria homologação tácita.[...] 10. Diante do contexto acima descrito, conclui-se que o acórdão hostilizado não merece reforma, pois: a) os elementos valorados pela Corte local justificam plenamente o modo pelo qual a lide foi composta, inexistindo vício de fundamentação no julgado; b) o prazo decadencial para análise da compensação declarada não foi ultrapassado; e, c) por último, a suspensão da exigibilidade não poderia ocorrer, uma vez que a recorrente não apresentou a intenção de compensar a integralidade do débito vencido em 30/04/2002, pois a Declaração de Compensação, apresentada quase três anos após essa data, expressamente indicou o valor original da dívida, desprezando, por conta e risco, os acréscimos legais (multa e juros de mora). 11. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.678.885; Proc. 2017/0133723-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 12/12/2017; DJE 26/11/2018; Pág. 1481).



Outrossim, conforme salientado pelo Juízo de origem, o artigo 74, §3°, III da Lei n°. 9.430/96 veda expressamente a compensação mediante entrega de declaração na hipótese de débitos relativos a tributos e contribuições que já tenham sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, como na hipótese dos autos. Vejamos::

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de

2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

(Vide Lei nº 12.838, de 2013)

[...]

§ 30 Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2019.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR